



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO 0026021-75.2019.8.19.0023
EMBARGANTE 1: JOÃO FELIPE PACATUBA LOTA
EMBARGANTE 2: LEONIS LOVIZ DA SILVA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID

EMENTA

Embargos de Declaração em sede de Recurso em Sentido Estrito, em face de Acórdão que, por maioria, conheceu e negou provimento aos recursos defensivos, mantendo a decisão de pronúncia. As defesas alegam a presença de contradição no Acórdão embargado, ao sustentar que o *decisum* incorreu em contradição ao analisar a tese de nulidade da decisão de pronúncia, por excesso de linguagem. Parecer ministerial pelo não conhecimento dos embargos.

- 1. Assiste razão aos embargantes.**
- 2. Acolho os argumentos da defesa.**
- 3. Verifico que a decisão de pronúncia não se limitou ao juízo de admissibilidade da versão acusatória, demonstrando a existência de materialidade e os indícios de autoria. Há vocábulos que apontam para valoração de provas, o que é vedado ao juízo na primeira fase do Juri, consoante a norma do art. 413, § 1º, do CPP. Há excesso na linguagem, notadamente quando proferidas no *decisum*, palavras e expressões com cunho determinante, demonstrando que o Magistrado de primeiro grau ingressou na análise das provas, o que compete ao Tribunal Popular.**
- 4. Em tais casos, impõe-se a anulação da decisão.**
- 5. Embargos conhecidos e providos, para anular o *decisum* de pronúncia, determinando que seja proferida nova decisão. Oficie-se.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em sede de Recurso em Sentido Estrito nº **0026021-75.2019.8.19.0023**, em que são embargantes **JOÃO FELIPE PACATUBA LOTA** e **LEONIS LOVIZ DA SILVA** e embargado o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, contra o Acórdão proferido nesta Câmara Criminal.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Sessão de Julgamento, 25 de abril de 2024.

DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID
Relator





EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO 0026021-75.2019.8.19.0023
EMBARGANTE 1: JOÃO FELIPE PACATUBA LOTA
EMBARGANTE 2: LEONIS LOVIZ DA SILVA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID

RELATÓRIO e VOTO

Embargos de Declaração em sede de Recurso em Sentido Estrito, opostos por **JOÃO FELIPE** e **LEONIS LOVIZ**, nas peças 002817 e 002822, sustentando haver contradição no Acórdão desta Câmara (peça 002754) que, por maioria, conheceu e negou provimento aos recursos interpostos pelos embargantes, mantendo a decisão de pronúncia, nos termos do voto do Relator.

Os embargantes alegam, em síntese, que o acórdão incorreu em contradição ao analisar a tese de nulidade da decisão por excesso de linguagem.

A Procuradora de Justiça, Dra. TACIANA DANTAS CARPILOVSKY, à peça 002835, opinou pelo não provimento dos embargos.

É o relatório.

Assiste razão aos embargantes. Há excesso de linguagem.

A norma do art. 413, § 1º, do CPP é clara e veda linguagem demasiada que expresse análise aprofundada do caso, indicativa de que o Magistrado de primeiro grau, na fase da admissibilidade, avançou na competência que não lhe cabia, valorando provas.

Na decisão de pronúncia, cabe ao Juízo de primeiro grau demonstrar a existência do crime e indicar a autoria, de modo a não influenciar o ânimo dos juízes competentes para julgar a causa.

Na hipótese, há excesso de linguagem, notadamente quando proferidas palavras e expressões com cunhos definitivos. Nesta esteira, foi dito na pronúncia que os acusados “executaram as vítimas” (fls.2275). Ele transcreve um diálogo, travado entre dois dos acusados, PACATUBA e LEONIS, página 2281/2285, combinando uma “operação” contra os traficantes. O Julgador também observa que LEONIS, em sua autodefesa, negou a participação na milícia, mas, no entanto, confirmou ser titular de um telefone apreendido em poder de corréus. Depois disse que esse telefone havia sido roubado, porém noutro parágrafo o sentenciante questiona as afirmações da defesa e faz incursões na prova para dizer “não é crível que o acusado LEONIS não tivesse recuperado a sua linha nº (21) 96474-5918 e o seu perfil Whatsapp... Ao contrário, diante dos diálogos encontrados no aparelho apreendido em poder dos comparsas presos em flagrante, CARLOS ALEXANDRE e LUIZ PAULO, não tenho dúvida de que o acusado LEONIS, após a perda do seu telefone celular, adquiriu outro aparelho e continuou utilizando a mesma linha informada no registro de ocorrência, qual seja: (21) 96474-5918.”



Em relação ao JOÃO FELIPE PACATUBA, ele observa que o mesmo utilizava as linhas telefônicas (21) 98992-1905 e (21) 9989-1358, e diz: “não havendo dúvida de que as mensagens de voz, oriundas de ambas as linhas, pertencem à mesma pessoa.

Enfim, o sentenciante não se limitou a fazer uma análise perfunctória do conjunto probatório, fazendo um exame profundo a seu respeito e expondo isto na decisão interlocutória mista de pronúncia.

Vê-se que ele fez uma análise aprofundada do mérito da questão que compete ao conselho de sentença.

Nos resulta óbvio que a simples leitura da decisão de pronúncia possui o condão de influenciar os Jurados, que ao revés disso, deve decidir de forma isenta e sem qualquer tipo de indução.

Em tais casos, impõe-se a anulação da pronúncia, sob pena de as impressões do juízo, por ocasião do julgamento dos acusados pelos juízes naturais da causa, influenciarem na íntima convicção destes juízes.

Assim, mostra-se viável a modificação da decisão.

Embargos conhecidos e providos, para anular a pronúncia, por excesso de linguagem, determinando que nova decisão seja proferida, afastando-se esses exageros.

Oficie-se.

É como voto.

Sessão de Julgamento, 25 de abril de 2024.

DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID
Relator